

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.596/02/CE
Recurso de Ofício: 40.110106995-38
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento
Recorridas: Galdino Tomaz Ferreira Camargo (Autuado) e
Odebrecht Com. e Ind. de Café Ltda. (Coobrigada)
Proc. Suj. Passivo: José Carlos Oliveira/Outros (Autuado) e
Romeu Saccani/Outros (Coobrigada)
PTA/AI: 01.000137118-55
Inscrição Estadual: 242.926802-0081 (Autuado)
CNPJ: 78.597.150/0001-11
Origem: AF/II Manhuaçu
Rito: Ordinário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ – Acusação fiscal de realização de vendas de café pelo Autuado, com a finalidade específica de exportação sem, contudo, satisfazer as normas condicionantes da fruição da não-incidência prevista para essas operações. Descaracterizada a não-incidência exigiu-se ICMS e MR sobre as operações interestaduais. Reformada, a decisão recorrida, restabelecendo as exigências fiscais canceladas pela Câmara “a quo”, tendo em vista que restou plenamente caracterizado nos autos que não houve preenchimento das condições estabelecidas para desoneração do ICMS em referidas operações.

Recurso de Ofício provido – Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre descaracterização da não-incidência do ICMS em operações de vendas praticadas pela Autuada, no período de março a junho/2000 (relativas às notas fiscais elencadas na planilha de fls. 05, anexa ao Auto de Infração), com fins específicos de exportação para o exterior, tendo em vista a falta de comprovação da efetiva exportação, nos termos da legislação vigente.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.177/01/3.ª, pelo voto de qualidade, excluiu parcialmente as exigências fiscais, mantendo-se tão somente aquelas pertinentes às notas fiscais de n.º 000.695, 000.709 e 00.710.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Inicialmente, vale ressaltar que o presente Recurso contempla tão somente o restabelecimento das exigências relacionadas com as notas fiscais de n.ºs 000.699, 000.715, 000.836, 000.842, 000.863, 000.875 e 000.885.

Trata o presente trabalho fiscal sobre operações irregulares de remessas de café com fins específicos de exportação, realizadas ao abrigo da não-incidência do ICMS.

Em relação aos produtos exportados diretamente pelo estabelecimento produtor (o que não é o caso tratado nestes autos) não há dificuldade para caracterização das operações por ele realizadas. Todavia, em relação às operações realizadas através de empresas comerciais exportadoras ou por empresas de mesma titularidade, há que se analisar detalhadamente os documentos que se destinam a comprovar a exportação com os de remessa para as empresas anteriormente citadas e este foi o procedimento adotado pelo Fisco.

Considerando a necessidade de se estabelecer controle das operações com mercadorias contempladas com a desoneração prevista no art. 13, da Lei Complementar n.º 87/96 é que os Estados e o Distrito Federal resolveram celebrar o Convênio ICMS n.º 113/96.

A legislação tributária mineira ratificou e regulamentou as disposições contidas no referido Convênio (Capítulo XXIX, do Anexo IX, do RICMS/96), assim como estabeleceu outras regras que devem ser observadas por contribuintes quando da realização de “exportações indiretas”, como a seguir será demonstrado.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º , do art. 5º do RICMS/96:

“ § 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

.....

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive “trading company”;

.....

§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportadora posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acondicionamento ou reacondicionamento.” (grifo não constante do original)

O benefício da não-incidência, na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, como descrito no § 2º, do art. 5º, retro transcrito, somente se aplica àquela destinada a ser exportada no estado em que se encontrar no momento da sua saída do estabelecimento que a remeter para o estabelecimento exportador.

Depreende-se da análise dos autos que para as notas fiscais a seguir relacionadas, o dispositivo retro mencionado fora desrespeitado, ou seja, houve no estabelecimento destinatário rebeneficiamento do café remetido pela Autuada, face as constatações de divergências entre os tipos e bebidas dos cafés remetidos e exportados, que somente podem ser alterados através de processo de industrialização, conforme deixou claro o Fisco em sua manifestação de fls. 260/263:

a) **Nota fiscal 000.699**, remetia café cru arábica, dura riada, tipo 7, peneira 16 e acima, 450 sacas. (Exportado café cru, não descafeinado, grão arábica, **COB 4** para melhor, peneira 16 acima, dura riada, esverdeado(320 sacas), bem como café cru, não descafeinado, grão arábica, **COB 6** para melhor, peneira 16 acima, dura riada, esverdeado (130 sacas), conforme Registros de Exportação de fls. 88 e 90.

b) **Nota fiscal 00.836**, remetia café cru arábica, dura riada, tipo 7, peneira 15 e acima, 450 sacas. (Exportado café cru, não descafeinado, grão arábica, **COB 4** para melhor, peneira 16 acima, dura riada, esverdeado(180 sacas), bem como café cru, não descafeinado, grão arábica, **COB 6**, peneira 17 e acima, dura riada, esverdeado, (270 sacas) conforme Registros de Exportação de fls. 105 e 108.

c) **Notas fiscais 000.863, 000.875 e 000.885** remetiam café cru arábica, dura riada, tipo 7, peneira 15 e acima, (450 sacas cada nota fiscal). (Exportado café cru, não descafeinado, grão arábica, **COB 4** (ou **COB 6**), peneira 16 acima (ou 17 abaixo), bebida dura riada (ou bebida rio ou Rio Zona), esverdeado.

Salienta-se, ainda, que a não-incidência prevista para operações que destinem mercadorias ao exterior através de exportação direta ou indiretamente, não alcança, as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem, nos termos do art. 5º, § 4º, do RICMS/96, parte geral.

No tocante às **notas fiscais números 000.715 e 000.842**, há que se ressaltar que além da divergência existente entre os tipos de café remetido e exportado, verifica-se, ainda, que a exportação só ocorrera após 90 dias contados da saída da mercadoria do estabelecimento da empresa Autuada, ora Recorrida, desobedecendo as disposições contidas no art. 266, § 1º, do Anexo IX, do RICMS/96.

Restando inequivocamente comprovado tratar-se de operações interestaduais para fins de industrialização (rebeneficiamento), corretas são as exigências fiscais contidas no presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em dar provimento ao Recurso de Ofício, restabelecendo as exigências fiscais concernentes às NF's n.º 000.699, 000.715, 000.836, 000.842, 000.863, 000.875 e 000.885. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Roberto Nogueira Lima, Windson Luiz da Silva e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 03/05/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora**

ltmc